



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000443549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **0006437-13.2007.8.26.0099/50000**, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado NILSON DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. com efeito modificativo, para reformar o Acórdão e dar provimento ao recurso do Ministério Público. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), SOUZA MEIRELLES E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.905

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Embargos de Declaração Cível nº 0006437-13.2007.8.26.0099/50000

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargado: Nilson de Souza

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). Alegação de omissão e contradição no acórdão embargado. **2. OMISSÃO CONSTATADA.** Falta de enfrentamento de dispositivos legais e teses relativas à impossibilidade de regularização de loteamento em Área de Preservação Permanente (APP) e Mata Atlântica. **3. CONTRADIÇÃO VERIFICADA.** Reconhecimento de cumprimento formal do TAC em desacordo com a legislação ambiental. **4. DESCUMPRIMENTO DO TAC.** Impossibilidade jurídica de regularização em APP e Mata Atlântica, nos termos das Leis 6.766/1979, 11.428/2006 e 9.989/98 (SP). Aplicação da cláusula 6 do TAC (desfazimento e restauração). **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para reformar o acórdão e dar provimento ao recurso do Ministério Público.**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o V. Acórdão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

495/504 proferido pela E. Des. Zélia Maria Antunes Alves, que deu provimento à apelação de Nilson de Souza, julgou prejudicado o recurso do Ministério Público e considerou cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a regularização formal do loteamento perante a Prefeitura de Vargem e o Registro Imobiliário, extinguindo a ação de execução.

O Ministério Público opôs embargos alegando: (i) omissão na análise do art. 11 da Lei 11.428/2006, art. 3º, parágrafo único, V, da Lei 6.766/1979 e da impossibilidade de regularização em APP e Mata Atlântica; (ii) contradição entre o reconhecimento do cumprimento do TAC e a legislação ambiental que o impede; e (iii) necessidade de prequestionamento para recursos especial e extraordinário (fls. 415/448).

Os embargos foram rejeitados.

Foi interposto Recurso Especial e Extraordinário.

Pela r. decisão monocrática de fls. 807/808, de lavra do I Min. Og Fernandes, o E. Superior Tribunal de Justiça anulou o julgado dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos para reapreciação de todas as teses recursais.

Não houve manifestação do embargado (fl. 841).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento, com modificação do julgado.

Embora embargos de declaração não tenham, em regra, efeito infringente, a constatação de vícios graves autoriza a modificação do julgado (STJ, EDcl no REsp 1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/08/2018).

Tem-se que o V. Acórdão apresenta omissão e contradição, conforme alegado pelo embargante, além de erro material no julgamento do mérito, que justificam sua reforma.

O TAC, firmado em 21/03/2001, obrigou Nilson de Souza a: (i) regularizar o loteamento clandestino de 10.000 m² em dois anos; ou (ii) desfazê-lo e restaurar o status quo ante, se impossível a regularização (fls. 20/21). A área, conforme laudo pericial, tem 70% em APP e 100% em Mata Atlântica.

A regularização ocorreu tardiamente (2007/2009), sendo considerada pelo acórdão como cumprimento do TAC.

O acórdão embargado reconheceu o cumprimento do TAC com base na aprovação municipal (12/06/2007) e registro no CRI (14/09/2009), mas omitiu a análise de dispositivos legais essenciais, quais sejam,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

artigo 3º, parágrafo único, V, Lei 6.766/1979 e artigo. 11, Lei 11.428/2006 que proíbe supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica (100% da área), salvo exceções não aplicáveis.

Tais normas indicam a impossibilidade jurídica de regularização, ativando a cláusula 6 do TAC. A omissão viola o artigo 93, IX da Constituição Federal, configurando ausência de fundamentação.

O acórdão é contraditório ao afirmar que o TAC foi cumprido com a regularização formal, enquanto os autos mostram: (i) descumprimento do prazo de 2003; (ii) vedação legal ao parcelamento em APP e Mata Atlântica; e (iii) ilicitude da aprovação municipal. A tese de que “a lei proíbe ocupar, mas não parcelar” (fls. 519) contraria o art. 3º da Lei 6.766/1979, gerando incoerência.

No entanto, verifica-se que o TAC não foi cumprido, pois a cláusula 4 exigia conformidade legal. A aprovação municipal (2007) e registro (2009) são inválidos, pois o art. 3º, parágrafo único, V, da Lei 6.766/1979 proíbe parcelamento em APP (70% da área), e o art. 11 da Lei 11.428/2006 veda supressão na Mata Atlântica (100% da área). O prazo de dois anos foi descumprido.

A Lei 6.938/1981 (artigos. 4º, VII, e 14, §1º) impõe a Nilson, como poluidor, a reparação integral do dano. Aplicar a Lei 12.651/2012 retroativamente violaria o princípio do retrocesso ambiental (art. 225, CF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Assim, a regularização formal é nula por violar normas ambientais, e o acórdão errou ao extinguir a execução. A responsabilidade objetiva de Nilson persiste, não cabendo deslocá-la a terceiros.

Por tais razões, o V. Acórdão deve ser reformado, dando-se provimento ao recurso do Ministério Público

Pelo exposto, **acolhem-se os embargos, com modificação do julgado.**

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator